

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO, CONTRAORDENAÇÕES E EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL Nº 50/2021

Francisca Luís Baptista Parreira, Vereadora da Proteção Civil e Segurança, Assuntos Jurídicos e Fiscalização Municipal, Administração Urbanística, Planeamento Urbanístico e Atendimento ao Múncipe desta Câmara Municipal, no uso da competência que me foi delegada, ao abrigo do n.º 1 do artigo 34º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 36º, ambos do Regime Jurídico das Autarquias Locais, constante do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, pelo Despacho n.º 174/2017-2021, de 22 de outubro de 2018, da Exma. Senhora Presidente da Câmara Municipal de Almada, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo,

Determino e faço público que, por meu despacho datado de 14/01/2021, proferido no âmbito do processo de fiscalização n.º 632/19, a partir da data de afixação do presente Edital, se encontram notificados todos os proprietários e demais titulares de direitos reais ou outros, sobre a **“propriedade”, sita na Rua da Baia, Cova do Vapor**, da União de freguesias da Caparica e Trafaria, Concelho de Almada, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 106.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação (RJUE) e do disposto no artigo 121.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro (CPA), na sua atual redação, de que dispõe(m) do prazo de **15 (quinze) dias** para, no âmbito do exercício do direito de audição, em sede de audiência dos interessados, se pronunciarem sobre o conteúdo do **“Projeto de Decisão”** infra.

No exercício do direito de audição, que se processa por forma escrita, poderão pronunciar-se sobre todas as questões com interesse para a decisão, em matéria de facto e de direito, bem como, requerer diligências complementares e juntar documentos.

O processo poderá ser consultado, na Divisão de Fiscalização, Contraordenações e Execuções Fiscais - no Gabinete de Fiscalização Municipal - sita na Rua Cândido Capilé, n.º 9 em Almada, nos dias úteis das 9:15H às 12:00H e das 14:00 às 16:00H, mediante agendamento.

“Projeto de Decisão:

Dos factos:

Notificados, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 89.º, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação para, no prazo de 10 dias (úteis) - darem início às obras de conservação necessárias à correção das más condições de segurança, de salubridade e de arranjo estético do edificado ou procederem à sua demolição - não reagiram.

Desconhecendo-se a identidade do(s) proprietário(s) e /ou do(s) dono(s) da obra, bem como de quaisquer titulares de direitos reais ou outros sobre o terreno e /ou sobre o edificado, promoveu-se a sua citação edital, sendo que, da mesma não surtiu qualquer efeito.

Do Direito:

Considerando que não foram executadas as obras de conservação necessárias à correção das más condições de segurança, de salubridade e de arranjo estético do edificado nem promoveram a sua demolição, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 89.º, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 dezembro, na sua atual redação;

Considerando que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 dezembro, na sua atual redação, as edificações devem ser objeto de obras de conservação pelo menos uma vez em cada período de oito anos, devendo o proprietário, independentemente desse prazo, realizar todas as obras necessárias à manutenção da sua segurança, salubridade e arranjo estético;

Considerando que, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 dezembro, na sua atual redação, a câmara municipal pode a todo o tempo, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, determinar a execução das obras de conservação necessárias à correção de más condições de segurança, de salubridade ou de arranjo estético;

Considerando ainda que, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 dezembro, na sua atual redação, a câmara municipal pode, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, ordenar a demolição total ou parcial das construções que ameacem ruína ou ofereçam perigo para a saúde pública e para a segurança das pessoas;

Mais considerando, que a notificação efetuada, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 89.º do referido diploma legal, não logrou surtir qualquer efeito, atendendo a que, no caso concreto, não foram realizadas as obras de conservação necessárias à correção das más condições de segurança, de salubridade e de arranjo estético do edificado, nem foi promovida a sua demolição, perspetiva-se tomar posse administrativa da propriedade - terreno e edificado - de modo a – coercivamente - realizar as obras determinadas ou promover a sua demolição, correndo todas as despesas por conta do(s) infrator(es).

Almada, 31 de AGOSTO de 2021

Publicite-se, nos termos legais.

A VEREADORA

FRANCISCA LUÍS BAPTISTA PARREIRA